

A problemática da internação compulsória: proteção ao paciente ou à sociedade?

Stéfhanie Zanelli Marques, teka-zanelli@hotmail.com
Edna Valéria Gasparoni Gazolla Cobo, evgcobo@gmail.com

Curso de Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá
Novembro/2014

Resumo

Este trabalho de conclusão de curso visou analisar a atual medida de combate ao uso desmedido de drogas – a internação compulsória. Considerando a disseminação do uso de entorpecentes, o Poder Público vem sendo impulsionado pelas intensas cobranças da sociedade para solucionar os problemas relacionados ao consumo exacerbado. Diante da possibilidade de se utilizar a internação compulsória dos dependentes químicos, mesmo que baseada em legislação analoga, buscou-se perquirir qual seria o real objetivo da sociedade e do Poder Público com esta medida, o melhor interesse do dependente ou o bem-estar social? Transcorreu-se sobre as mudanças que podem ser destacadas quando da aplicação da internação compulsória em confronto com a linha de evolução das medidas constantes na atual Lei de Tóxicos, a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Tratou-se, portanto, da análise crítica apresentada por muitos segmentos que entendem que a internação compulsória vai de encontro a direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Para análise do possível equívoco da causa de pedir destas internações, foram traçados conceitos e objetivos que serão responsáveis por formar no leitor uma consciência crítica sobre o tema que, ao final do trabalho, fomentará a utilização prática desta medida no combate ao uso de drogas.

Palavras-chave: Drogas. Internação Compulsória. Constitucionalidade. Proteção à vida.

Abstract

This scientific article aimed to study the most notorious measure to combat rampant drug use - compulsory hospitalization. Considering the widespread use of drugs, the Government has been driven by heavy charges of this sector to solve social problems related to this exacerbated consumption. Facing the possibility of using compulsory hospitalization of drug addicts, even if based on analog legislation, we sought to examine what the real purpose of society and of the government to this measure, the best interest of the dependent or welfare? Was spent on the concern of law enforcement officers, highlighting the changes that can be highlighted in confrontation with the line of evolution of the measures contained in the current Act Toxics, Law 11.343 of 23 August 2006. This was therefore critical analysis presented by many segments who understand that compulsory admission goes against guaranteed constitutional rights such as the right to liberty and human dignity . To analyze the possible misunderstanding of the cause of action of these hospitalizations, concepts and goals that will train the reader with a critical awareness of the issue that in the end the work will encourage the practical use of this measure in combating drug use were traced.

Keywords: Drugs. Compulsory hospitalization. Constitutionality. Protection of life.

1. Introdução

Devido ao atual estágio social no qual se encontram os dependentes químicos e, tendo em vista que o uso de drogas é um problema que afeta vários seguimentos sociais e está intimamente relacionado ao aumento da criminalidade, o tema em questão ganha relevância no mundo jurídico. A perda do discernimento dos usuários é apontada como desencadeadora de crimes como assaltos, roubos e assassinatos, e esta relação transformou um problema que era de saúde pública em um problema de segurança pública.

Por este motivo, o consumo de drogas tem desafiado o Poder Público a buscar implementações de políticas para o combate à dependência, podendo, a atual Lei de Tóxicos, a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, ser considerada uma das medidas mais importantes, além de inovadora, das últimas décadas neste segmento. Ela mudou o foco conceitual e passou a tratar o usuário não como infrator, mas como aquele que merece ser preservado. O abrandamento das consequências legais àqueles que estão envoltos pelo vício, retira o usuário da ilegalidade e o coloca entre aqueles que merecem ser tratados. A lei visa a acabar com o mal pela raiz, ou seja, punindo com mais severidade o tráfico e tratando o dependente.

No entanto, verifica-se que as alternativas trazidas neste diploma legal não foram consideradas como satisfatórias, já que outra lei, que possui raízes e dogma distintos desta, vem sendo aplicada. A Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001 - que regulamenta e institui a Reforma Psiquiátrica – traz uma medida que se afasta da consciência libertadora da Lei de Tóxicos e volta à retomada de ações que são impositivas, prevendo a internação de usuários. A atual medida é denominada “internação compulsória de dependentes químicos”.

A importância do tema ganha espaço e supera a análise legal. Ele se dá porque existe uma dúvida sombreadora: é correto afirmar que o foco do Poder Público é realmente o bem-estar do dependente químico ou estariam as autoridades buscando uma higienização para um problema social? Se a internação visa apenas para retirar o dependente da rua, ela está indo na direção oposta ao tratamento, a reinserção do indivíduo na sociedade. No entanto, se os direitos dos dependentes químicos forem respeitados, mormente o da liberdade e o da dignidade da pessoa humana, a aplicação da internação compulsória será eficaz e não haverá retrocesso social e legislativo.

O problema de saúde pública e, inafastavelmente, social provocado pela disseminação das drogas, com ênfase na dramática epidemia de *crack*, traz o tema como

sendo atual e extremamente importante na seara jurídica, eis que estão sendo colocados direitos e garantias constitucionais em discussão.

Para o delineamento e análise do tema, foram utilizados métodos instrumentais de coleta, análise e interpretação de dados, mormente os doutrinários e jurisprudenciais. O método de abordagem foi o dialético, desenvolvido a partir de argumentos anteriormente expostos de doutrinadores, confrontando-os, eis que o tema possui relevante valor, mas, de igual forma, grandes divergências. Para complementar a pesquisa e a confecção, foi utilizada técnica da revisão bibliográfica nas etapas do método, com colheita de materiais a partir de publicações de artigos, livros e jurisprudências. Houve levantamento junto às fontes de dados disponíveis e, após, foram relacionadas as referências com a defesa deste trabalho de conclusão de curso. Da forma como foi confeccionado, o leitor será conduzido a formar sua própria opinião sobre o tema, embora seja clara qual é a tese aqui defendida.

Para que esta tormentosa dúvida seja dissipada e, assim, não seja utilizada com motivação errônea, este trabalho de conclusão de curso buscará, além de pontuar as ações implementadas pelo Estado no combate ao uso de drogas, esclarecendo o objetivo da atual lei de tóxicos, destacar a origem da internação compulsória, as críticas que envolvem a utilização desta medida e, por fim, defender a sua constitucionalidade e eficácia.

2. Medidas adotadas pela lei de tóxicos para o combate às drogas

No contexto das inovações legislativas após a promulgação da Constituição da República, a Lei 11.343/2006 pode ser conceituada como inovadora. Ela visou a corrigir leis anteriores e definiu um sistema antidrogas de forma instrumental e processual. O diploma instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o Sisnad, que adotou medidas para prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes químicos. O artigo 3.º da citada lei expressa o objetivo do Sisnad:

Art. 3.º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

A lei, articuladora do engajamento da sociedade com o Poder Público, atribui uma espécie de responsabilidade compartilhada, onde todos devem se unir e buscar o tratamento

diferenciado dos usuários, dependentes e traficantes, tudo, com o intuito de reduzir a presença dos entorpecentes na sociedade. Esta lei, apesar de não ter descriminalizado o uso das drogas, teve como objetivo a descarceirização do delito. Além disto, o traficante passa a ser punido com mais severidade, com normas efetivas e impactantes, além, do aumento do tempo de prisão.

No entanto, apesar do avanço normativo e da significativa mudança de postura trazida pela lei, fato que chama a atenção para o estudo trazido neste trabalho de conclusão de curso é que o raciocínio histórico garantidor da aplicação desta lei foi preterido por outra legislação, ao ser cogitada a utilização da internação compulsória para tratamento de dependentes químicos. Esta medida, drástica, deixa de lado o caráter de autonomia do usuário e o respeito ao homem como ser que é, limitador de sua própria consciência, aspectos garantidos nos últimos anos pela legislação em vigor.

Com a Lei antidrogas e o seu citado raciocínio libertador, havia findado, em termos, ao tratamento obrigatório para dependentes de entorpecentes. Com efeito, antes da promulgação da lei, o Juiz poderia alterar a pena de prisão para internação, havendo um tratamento forçado ao condenado. Mas, após a sua promulgação, o magistrado não poderia, pela lei, obrigá-lo ao tratamento, mesmo que continuasse sendo dever do Estado disponibilizá-lo para aqueles que buscam por regeneração.

A utilização da internação compulsória com a privação obrigatória de liberdade para tratamento do dependente químico, destacando-se que não se trata, em tese, de prisão, deve-se, sobretudo, ao destacado aumento do uso das drogas e da gama variada de consequências negativas que ele vem gerando.

Portanto, será traçado à frente o que vem a ser a internação compulsória, discorrendo sobre a sua importância e sendo destacados os aspectos desta medida que tanto atraem, positiva ou negativamente, a atenção de todos.

3. A internação compulsória de dependentes químicos

O aumento do consumo de drogas, associado ao aumento da criminalidade, fez com a sociedade, desesperada, batesse à porta do Poder Público em busca de solução para o problema que, segundo analisara, não fora resolvido com as medidas adotadas pela Lei de Tóxicos. A consciência de que a intervenção estatal resolveria a questão da segurança pública,

através de práticas fomentadoras de saúde pública voltada ao consumo de drogas, fizeram com que uma lei pretérita à Lei de Tóxicos fosse resgatada e utilizada de forma análoga.

Com efeito, a referência realizada é à Lei nº 10.216/2001 que, originariamente, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. A internação compulsória é tratada no seguinte inciso III do artigo a seguir transcrito:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Verifica-se que a forma de internação que se direciona ao bem-estar das pessoas com deficiência, passou a ser a norma permissiva para que usuários de drogas fossem, compulsoriamente, submetidos a tratamento. E quando se fala em compulsoriamente, o usuário não é internado para tratamento apenas sem a sua vontade, não se trata de uma internação involuntária, mas, de uma medida cogente, até mesmo em relação à vontade familiar. A decisão pela internação é do Estado-juiz, com o impulso dos garantidos da assistência social e sob o manto do Ministério Público.

O usuário, seguindo o raciocínio da lei antitóxicos, foi mantido como sendo a pessoa que necessita de tratamento. Até aí, não houve inovação. A mudança veio com a atuação do Poder Público que sustenta a perda do discernimento pela grande quantidade de substâncias utilizadas e pelo perigo que essas pessoas passaram a representar a si e à sociedade.

Como visto, a lei em apreço, do ano de 2001, foi promulgada com o fim de que as pessoas que possuíssem transtornos mentais fossem tratadas, não sendo a legislação implementada, inicialmente, para tratamento de dependentes químicos. Não se pode esquecer entretanto, que o uso de entorpecentes provoca alteração mental, mas a linha que separa o usuário, livre e consciente de seus atos, daquele que perdeu completamente a direção de sua própria vida é tênue.

Em razão do atropelamento legislativo, houve a atenção dos operadores do direito na defesa de que a internação compulsória deva ser precedida de prévia interdição judicial para, assim, diferenciar o usuário, que mantém inalterado o seu discernimento, daquele que acamou-se entre os relativamente ou absolutamente incapazes, nos termos do Código Civil

Brasileiro. No entanto, esta prévia interdição não tem sido utilizada e o dependente químico, principalmente em seus momentos de crise, são avaliados e internados compulsoriamente.

A Lei nº 10.216/2001 promove, apenas, uma triagem dos dependentes químicos através de uma equipe multidisciplinar, envolvendo diversos profissionais da área da saúde. Esta intermediação do tratamento ocorre antes que a análise passe a ser jurídica. Após, o caso passa às mãos do juiz competente. O artigo da lei permissiva tem a seguinte redação:

Art. 9º – A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

A respeito da lei, destacam-se os questionamentos jurídicos da internação compulsória, que deve superar a mera expectativa social da medida. O Poder Público, ao implementar a medida, trouxe consigo a obrigação de estabelecer um tratamento que, ao mesmo tempo, resolva o problema social, resgatando e preservando o usuário, mas, também, que utilize e tenha como base normas constitucionais e legalmente adequadas ao dependente.

O que fomentou as críticas dos vários seguimentos pensantes da sociedade é que a ação está sendo realizada em massa, como divulgado pela imprensa nas atuações do Poder Público. Primeiro, naqueles ocorridos na cidade do Rio de Janeiro e, após, na de São Paulo. Os casos que deveriam ter sido analisados de forma isolada, com atenção independente e cautelosa, foram divulgados como sendo uma busca repentina para acabar com o problema da criminalidade e o caos das ruas. E, realmente, existiram verdadeiras operações comandadas pela segurança pública neste sentido.

A Internação Compulsória foi oficializada na cidade de São Paulo no ano de 2013, os dependentes químicos são levados ao Cratod – Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – com o objetivo de que, a partir da triagem médica, seja avaliado se o usuário necessita da internação. A ação conta com a iniciativa do Governo do Estado que assinou termo de cooperação técnica com o Ministério Público, Defensoria Pública e OAB, criando uma verdadeira força tarefa para atuar no combate à dependência química. O Estado do Rio de Janeiro também vem implementando ações neste sentido, há anos.

Ora, embora aparentemente atraente a medida, vez que resolveria grande parte da violência existente no país, não se pode ter prejudicada a real adequação da medida, qual seja, o bem-estar do usuário, seu tratamento e sua reinserção social. A medida não deve, em

hipótese alguma, ser vista como higienizadora, embora seja fato que o tratamento do viciado terá, como consequência, a melhoria na estrutura social da nação.

4. Posicionamento sobre a inconstitucionalidade da medida – tratamento dos dependentes ou alívio à sociedade?

Princípios e normas constitucionais não podem ser, em hipótese alguma, violados, pelos Poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário. A crítica envolta da internação compulsória tem várias vertentes, a iniciar pela aplicação da Lei nº 10.216/01, que prevê a internação compulsória de doentes mentais, mas que está servindo de fundamento para a internação de dependentes químicos, ou seja, está sendo utilizada lei análoga e não um diploma próprio para a questão. Como visto, a lei permissora da internação compulsória é direcionada às pessoas portadoras de transtornos mentais.

A alteração provocada pela droga no cérebro é inquestionável, no entanto, forçosa é a conclusão de que dependente químico não é doente mental. A dependência química, por si, não leva à incapacidade civil, sendo imprescindível a sua comprovação em procedimento de interdição, com base nos artigos 1.767, III e 1.768, I do Código Civil/2002.

A análise da constitucionalidade da medida, no entanto, não se limita à inicial interpretação legal. Ela se torna ainda mais intrigante quando é vista como violadora de direitos garantidos constitucionalmente. A internação compulsória atrai a discussão sobre estar o tratamento em conflito com o direito de ir e vir do dependente, bem como indo de encontro com a sua dignidade, especialmente quando contraposto à autonomia da vontade. O questionamento atrai discussão a respeito do choque de direitos fundamentais, como se observa pela passagem do professor Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro (2014, s. p.):

Por tudo o que se afirmou sobre possibilidades excepcionais de restrições a direitos fundamentais, fácil é observar que a restrição à liberdade autorizada pela Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001 está em dissonância com os parâmetros constitucionais, pois, além de não existir autorização direta da Carta Magna para a mencionada limitação de direitos, a mencionada lei ordinária autoriza a imposição da restrição ao portador de transtorno mental sem que a Constituição lhe tenha dado autorização expressa.

Os direitos dos pacientes, realmente, estariam sendo respeitados com o uso da medida? São eles a fonte de preocupação da sociedade e do Poder Público ou o objetivo da internação é o de mascarar os problemas sociais, culminando em práticas higienizadoras e utilitaristas?

Percebe-se que os defensores da tese da inconstitucionalidade veem a internação compulsória como medida, genuinamente higienista, que colide com direitos e garantias constitucionais. Com efeito, se analisarmos a medida, acompanhado sua origem, conclui-se, claramente, que a preocupação do Poder Público com os usuários foi fundida com os reclames sociais, sendo que a modesta separação entre os objetivos não veem sendo claramente notada.

Desta forma, percebe-se que a intenção do Poder Público em retirar os usuários das ruas, internando-os, independentemente de sua vontade ou da própria família, poderia deturbar direitos, mormente aqueles inerentes à liberdade e à dignidade. Este abuso, se eventualmente cometido, seria responsável por realizar verdadeiro confinamento das pessoas que são indesejáveis ao interesse da sociedade, desconsiderando, por completo, o objetivo de restabelecer a saúde dos usuários.

O problema é notado quando há a internação de forma indiscriminada, sob pretexto da cura, sem que haja a necessária parceria dos agentes da assistência social, dos profissionais da saúde, do Ministério Público e Poder Judiciário. O tratamento sem que haja o objetivo de recuperar a saúde e de reinserir o usuário ao convívio social, realmente, atrai medidas políticas que podem ser consideradas violadoras da ordem constitucional.

Se o Poder Judiciário, no papel de garantidor e distribuidor de direitos não atentar ao real fundamento da medida, auxiliará o Poder Público, enraizado politicamente pelo Poder Executivo, a violar direitos e endossar ilegalidades.

Verifica-se que, mesmo a bem-intencionada fração política deturba o objetivo da internação, conforme se percebe pela notória passagem de Eduardo Duarte Zanelato (2001, p. 105):

A medida de internação à força no Rio de Janeiro é pioneira, tem provocado polêmica, mas conquistando cada vez mais adeptos entre os gestores públicos. No Congresso, tramita um projeto de lei que propõe extinguir a necessidade de ação judicial para internar alguém à força. No governo federal, há autoridades simpáticas à ideia. Em São Paulo, onde há a maior Cracolândia do país, depois de dois anos de uma política de convencimento de dependentes para que aceitassem voluntariamente ser tratado. A experiência carioca pode ser repetida em breve. A Procuradoria-Geral da cidade deu um parecer favorável a internação compulsória de usuários de crack. A decisão agora cabe ao Prefeito Gilberto Kassab, que já admitiu

publicamente ver a internação forçada como uma resposta para o histórico problema do município.

A internação compulsória é medida extrema e se assim não for vista, será utilizada em massa, e não individualmente e com indubitável carga subjetiva como deveria. A autonomia, traduzida pela liberdade constitucional deve ser revista sempre, a dignidade, sobreposta. A busca desesperada da sociedade e a intervenção alheia, são fatores que não acompanham o estado democrático de direito. Nada parecerá útil se a potencialidade e agressividade da medida for externada e, simplesmente, impingida. O tema também é fomentado por Izídio da Costa (2014, p. 03) :

Para que haja a reinserção, segundo a própria lei, o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros. A lei proíbe textualmente asilar o dependente. A internação é o meio e não o fim em si, o que não comporta, portanto, somente uma medida de força legal. Se o governo simplesmente internar e esquecer o dependente, ou internar sem prover a estrutura de tratamento necessária, ele estará descumprindo a lei, e a internação será necessariamente ilegal.

A internação compulsória será bem aplicada e respeitada como uma boa solução para o caos da saúde pública, no que se refere ao uso indiscriminado de entorpecente, se for considerado um tratamento e não uma medida utilitarista e higienizadora.

5. Internação compulsória analisada como medida constitucional e eficiente ao tratamento dos usuários

Percebe-se que qualquer prática utilizada pelo Poder Público, impulsionado pelos reclames sociais, deve observância aos princípios e direitos constitucionais. A internação compulsória não se verifica como alarmante se não for tida como medida higienizadora do problema social, mas sim, resolutiva em razão da saúde desta parcela da população.

A liberdade é direito de todos, determinação de quando e como se deve ir e vir mas, como todo direito, não é absoluta. Aliás, impasses na aplicação de princípios jurídicos são, rotineiramente, vistos. Esta posição é a do jurista e, agora, Ministro de nossa corte maior, Luís Roberto Barroso (2001, p. 27):

Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, visualiza-se mais um caso de aparente colisão de direitos constitucionais que permitirá que uma condição individual da pessoa seja considerada como permissiva ao abrandamento de um de seus direitos, na prática. Ora, se houver o necessário, e já discutido, procedimento legal para determinar se a pessoa é ou não capaz de tomar decisões por si mesma e se concluir que ela não responde, conscientemente, pela sua autonomia, não haverá privação de liberdade, haverá tentativa de proteção a outro direito, este não maior, mas, com certeza, mais significativo que aquele primeiro, o direito à vida.

Outro direito alertado como preterido pelo uso da medida da internação compulsória é o da dignidade da pessoa humana. Assim, para restar afastada a violação, deve haver, novamente, prova de que a pessoa realmente não tem condições de discernimento e de que existe uma patologia a ser tratada. A consciência de que a preservação da vida da pessoa é o objetivo e, não, o bem-estar social em si, será responsável pela aplicação correta da internação compulsória aos dependentes químicos.

Se a pessoa, por vontade própria, ou seja, com discernimento para decidir, quer fazer uso de drogas, quer expor sua vida a perigo, nada poderá ser feito, a não ser que ela corrompa a ordem. Neste caso, de qualquer forma, haverá uma reprimenda do Poder Público e, aqui, nada poderá arguir os defensores dos direitos humanos. A prisão será seu centro de tratamento. Portanto, a internação à revelia é o que deve ser rechaçada, não a relativização dos direitos. A liberdade e a dignidade dos usuários não serão afetadas, mas, sim, resgatadas com o tratamento. Essa é a posição do advogado Arles Gonçalves Júnior (2014, s.p.):

Entendo que a internação compulsória dos dependentes químicos é totalmente legal, não fere direitos fundamentais do usuário, na verdade busca preservar e resgatar a dignidade destes cidadãos desprezados pela sociedade e esquecidos pelo poder público.

Deste modo, a internação compulsória tem que ser vista não apenas como uma medida deveras onerosa, mas como uma alternativa necessária, desde que haja a sua aplicação de forma individual, discriminada e, conseqüentemente, àqueles que realmente dela

necessitem. Note-se a posição que a especialista em direito médico Sandra Franco defende em seu artigo:

Não há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana, quando nada resta de dignidade a situação dessas pessoas. Não há que se falar em medida higienista, um dos pilares sustentados pelos críticos da política de internação a força, quando direitos como a vida, a saúde e a dignidade são diuturnamente aviltados fundamentos constitucionais para que o Estado possa tomar medidas que protejam os cidadãos dependentes químicos. Deve-se, então, ser a favor da internação compulsória, certo? Depende. O debate não deve ser norteadado apenas no campo teórico. Somente diante do caso concreto, excepcionalmente e como último recurso, a internação será indicada como uma etapa necessária do processo de reabilitação do adicto.

O mais importante direito constitucionalmente garantido, o direito à vida, é dever do Estado, é responsabilidade da sociedade e é afeto a todos. O tratamento adequado daqueles que serão compulsoriamente internados buscará o resgate dos desprezados, dos esquecidos como seres humanos, por fim, daqueles que são considerados como o “problema social”. Não haverá, se seguidos os preciosos preceitos mencionados, a solução higienizadora proposta por parcela da sociedade.

A implementação da medida dará a devida atenção à reabilitação do dependente, proteção que também atingirá a sociedade que o cerca. A utilização da ferramenta, já que é uma das únicas ao alcance para o tamanho do problema, não desvia o foco da proteção aos direitos da pessoa.

Para corroborar a posição defendida neste Trabalho de Conclusão de Curso, veja-se a recente jurisprudência favorável à medida:

EMENTA: APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.216/01 - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROGENITOR - URGÊNCIA DA MEDIDA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROTEÇÃO IRRESTRITA - PRÉVIA INTERDIÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA 1. A busca pela concretude e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana autoriza o ajuizamento de pedido de internação compulsória pelo progenitor do toxicômano desprovido de discernimento, a fim de que seja resguardada a sua incolumidade física e mental. 2. A urgência da medida e a ausência de expresse condicionante legal afastam a necessidade de prévia interdição do dependente químico à determinação de sua internação compulsória, que tem o regramento estabelecido pela Lei n. 10.216/01. 3. Recurso provido para cassar a sentença primeva, que julgou extinta a ação sem resolução de mérito. (MINAS

A internação compulsória, portanto, não deve ser encarada como inconstitucional, desde que utilizada de acordo com a legislação, embora análoga, e seguindo rigoroso, embora célere, procedimento legal. Note-se que já foram esgotados meios alusivos ao combate ao uso desmedido das drogas. A máquina estatal, desde que a intenção esteja voltada à recuperação dos dependentes, como defendida neste estudo, atuará com eficiência no enfrentamento deste real e atual problema, deixando preteridas as críticas imotivadas e corrompendo àquelas que defendem ser a internação um instrumento anti-humanista e radical em um estado democrático de direito.

6. Considerações Finais

Sendo o tema tão polêmico, pretendeu-se com este Trabalho de Conclusão de Curso alertar para a correta aplicação da internação compulsória de dependentes químicos, fomentando a política pública adotada pelo Poder Público quanto à utilização da Lei nº 10.216/2001.

Para isso, inicialmente, foi traçado o objetivo da atual lei antidrogas que, mais do que qualquer outro diploma sobre o assunto, respeitou a autonomia do ser humano como agente de si e se preocupou em combater o mal pela raiz, punindo com mais severidade o traficante e relocando o usuário como o merecedor de tratamento.

Na sequência, mostrou-se necessário informar que as ações promovidas pelo Sisnad não foram capazes de aniquilar o problema, na realidade, não foram sentidas as diferenças esperadas em relação ao tráfico e ao uso de entorpecentes.

A utilização da internação compulsória, através da aplicação de legislação análoga, foi vista como mais uma das tentativas a serem empreendidas no tratamento do problema que, como visto, deixou de ser considerado apenas como de saúde pública, passando a ser considerado como de segurança pública. A ação governamental, no entanto, foi atingida por severas críticas de diversos setores, inclusive dos protetores dos direitos humanos que atuaram em campanha para que a medida fosse encarada como inconstitucional e efetivamente não saísse das projeções governamentais.

Neste contexto, traçaram-se as apreensões daqueles que viam a medida sendo utilizada com motivação errônea, com objetivo utilitarista e higienista. A alerta dessa camada

pensante foi respeitada, tendo-se, inclusive sido defendido que o poder público deveria posicionar-se perante a sociedade, trazendo à luz a real adequação da medida, considerando como o meio a ser seguido e não, puramente a finalidade a ser alcançada.

Mediante a análise da preocupação daqueles que consideravam a internação compulsória afronta ao direito de liberdade e à própria dignidade da pessoa humana, delimitou-se ser concebível a medida, eis que o respeito à vida do ser humano estaria sobreposto aos princípios enaltecedores da autonomia privada. Defendeu-se, assim, a relativização de direitos, pois, não há liberdade se a vida de um ser humano é refém da droga que utiliza e é desumano a condição em que dependente se acha quando tomado pela ação da química.

O que deve ser visto é que a urgência e emergência do Poder Público não pode significar a imposição em massa da internação compulsória, sem que haja análise subjetiva de cada caso. O dependente tem que ser analisado e, posteriormente diagnosticado por equipe multidisciplinar, antes de seu caso chegar ao Poder Judiciário e, assim, o magistrado lhe impor a internação.

O papel do Poder judiciário, assim, é tido como imprescindível, eis que garantirá a observância dos direitos dos dependentes químicos. É dele o papel de aplicar a lei para tratar as pessoas que se encontram vulneráveis e, portanto, deve aplicá-la a apenas quem dela necessitar. O Judiciário atuará em parceria e não passivamente como cumpridor de políticas públicas.

É esse o ponto que resume a questão, a medida é um tratamento e não uma higienização das ruas. O tratamento é polêmico, mas adequado. A discussão tem suas raízes próximas, eis que busca a melhor aplicação da internação compulsória e esta, se utilizada da forma correta, com a força positiva do Estado, encerrará vários problemas, inclusive o da criminalidade, tanto almejado pela sociedade. A medida garantirá proteção aos direitos do dependente químico, isso, sem afastar-se de garantir uma sociedade mais sadia e segura, para todos, inclusive para o próprio dependente químico.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Publicada no Diário Oficial da União n.º 191-A, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 ago. 2014.

_____, LEI n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 nov. 2014.

_____, Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 ago. 2014.

_____, Lei n. 11.343 de 23 de abril de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 ago. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2001.

COSTA, Ileno Izídio da. **Internação compulsória**: problematização sobre a eficácia da internação compulsória no tratamento da drogatização. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/downloads/ATT00013.pdf>> Acesso em 01 ago. 2014.

FRANCO, Sandra. A **internação compulsória de dependentes químicos é eficaz?** São Paulo, 08 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.revistahospitaisbrasil.com.br/blogs/juridico/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-e-eficaz/>> Acesso em 17 ago. 2013.

GONÇALVES, Arles Junior. **Internação Compulsória de Dependentes Químicos**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoria-dependentes-quimicos-constitucional>> Acesso em 06 de novembro de 2014.

MINAS GERAIS, TJMG, 6º C. Cív. Apelação nº 1.0324.12.012209-2/001, Rel.: Correa Júnior. Jul. 19.02.13.

PINHEIRO, Gustavo Henrique de Aguiar. **O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3038, 26 de out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20292>>. Acesso em: 6 nov. 2014.

ZANELATO, Eduardo Duarte: **Crack: Internar a força resolve?**. Revista Época. Nº 690, p. 102-110. Editora Globo. São Paulo, 2011.